

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1774/81 (CENP nº: 333/81)

INTERESSADO : GRUPO DE ENSINO ARTÍSTICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE CURSO SUPLETIVO - QUALIFICAÇÃO IV - NA ÁREA DE ENSINO ARTÍSTICO

RELATORA : CONS^a. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 406/82 - CESG - APROVADO EM 24/03/82.

1. HISTÓRICO:

O Grupo de Ensino Artístico da Secretaria de Estado da Educação, fazendo sua a consulta formulada por uma escola de Dança, dirige-se a este Conselho para consultar sobre se "é necessário Orientador Educacional para que seja autorizado o funcionamento do Curso Supletivo de Qualificação IV - Bailarinos para Corpo de Baile."

A consulta foi fundamentada na seguinte exposição da entidade mantenedora:

"1. Em julho de 1980 deu entrada na 1a. D.E. de Campinas, com pedido para autorização de funcionamento do curso Supletivo-Qualificação IV, Habilitação de Bailarino para Corpo de Baile, conforme Deliberação CEE: 18/78.

2. A documentação apresentada foi verificada, analisada e achada conforme, em nível de D.E., assim como a vistoria levada a efeito, tendo a D.E. exarado parecer favorável ao funcionamento do curso e transmitido o protocolado à DREC, para os devidos fins.

3. Na DREC, após análise do expediente pelo Assistente Técnico do Ensino Supletivo, este recomendou fossem feitas algumas correções e modificações entre as quais a de se anexar a documentação pertinente ao Orientador Educacional, consoante a Indicação CEE: 01/80 - (cópia do parecer do A.T. anexa Documento 01).

4. As recomendações solicitadas foram atendidas por nós, exceção feita ao Orientador Educacional, pois segundo orientação que recebemos do Grupo do Ensino Artístico, o tipo de curso solicitado dispensa a exigência desse profissional (cópia de informação da D.E. , anexa Documento 02).

5. Na cota do Sr. A.T., às fls. 11 verso (xerox anexo-documento 03), este exige que a interessada anexe pronunciamento do G.E.A., condição "sine qua non" para prosseguir na análise do pedido.

6. A.D.E., através da Supervisora de Ensino encarregada, com base em "Instruções 1 - Subsídios para Supervisão do Ensino Artístico - CENP - 1980", julga não ser caso de consulta ao GEA, pois entende estar o assunto definido (cópia de informação anexa - Doc. 04).

7. O expediente retorna à DREC e o Sr. A.T. volta a insistir na exigência da apresentação do Orientador Educacional, evocando "CLARIVIDÊNCIA do exposto" na Indicação CEE: 01/80 ou então que a interessada consulte o CEE a fim de se dirimir dúvidas (dele) (cópia da informação anexa - Doc. 05)."

O protocolado foi examinado pelo GEA (Grupo de Ensino Artístico da CENP), que assim se manifestou:

"Apesar da exigência de que o Regimento das Escolas deve dispor sobre a Orientação Educacional, nos termos do Art.14, letra "a" da Deliberação CEE 33/72, o Grupo de Ensino Artístico expõe os seguintes considerandos:

a) o aluno do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Bailarino para Corpo de Baile (que oferece apenas formação especial) cursa ou cursou regularmente, já recebendo, portanto, em escola onde é oferecida a educação geral, a orientação educacional;

b) o aluno, para matricular-se no Curso referido, deve apresentar pré-requisitos que implicam na freqüência de Curso livre, durante aproximadamente sete anos. Disso pode ser inferido que o aconselhamento vocacional não é indispensável porque na matrícula já está implícita uma opção vocacional, bem como, o ajustamento do aluno ao Curso.

Assim sendo, o GEA entende, s.m.j., que é dispensável no Curso em apreço o exercício das atividades do processo de Orientação Educacional."

Ao final sugere o encaminhamento à audiência deste Conselho, com a preocupação de obter norma geral.

Esta relatora, considerados os aspectos técnicos envolvidos, julgou ser oportuno ouvir o Serviço de Orientação Educacional da CENP, cuja manifestação foi a seguinte:

"A questão pode ser analisada sob dois aspectos: o legal e o teórico.

Do ponto de vista legal, a Orientação Educacional foi instituída obrigatoriamente nas Escolas de 1º e 2º Graus pela Lei nº 5692/71 (art. 10). No Estado de São Paulo os estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Estadual de Ensino devem dispor em seu Regimento "a forma pela qual se desenvolverá o processo de O.E. na escola e as condições do aconselhamento vocacional, realizado em cooperação com professores, família e comunidade;" (art. 14, alínea "a", da Del.CEE 33/72). Por sua vez a Del.CEE 18/78, que fixa normas para funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipal e particular de 1º e 2º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, estabelece a necessidade da "prova de qualificação profissional e da idoneidade moral do Diretor, Secretário e Pessoal Técnico... (art. 5º, alínea "g"). Dirimindo dúvidas relativas à aplicação deste dispositivo, a Indicação CEE: 01/80 esclarece que "nenhum estabelecimento de ensino estadual, municipal e particular pode ser reconhecido se não tiver um Diretor legalmente habilitado, um secretário autorizado, bem como responsáveis pela orientação educacional legalmente habilitados..." Por outro lado, de acordo com a Lei Federal - nº: 5564/68, que provê sobre o exercício da profissão de orientador educacional, o exercício das atividades de Orientação Educacional é atribuição exclusiva dos profissionais formados de acordo com o que dispunham os artigos 62, 63 e 64 da Lei 4024/61 e posteriormente com o disposto no Art. 33 da Lei 5692/71. Isto também está explicitado no Art. 5º da Portaria Conjunta CEI-COGSP de 31.07.81, que estabelece novas normas reguladoras de organização e tramitação de processos de autorização e reconhecimento de escolas/cursos.

Assim, do ponto de vista legal, não há como discordar da necessidade de se anexar ao pedido de autorização a documentação referente ao profissional que desenvolverá as atividades de orientação educacional.

Do ponto de vista teórico, podemos considerar, de maneira bastante resumida, que a capacidade de auto-atualização do ser humano e a sua inserção numa realidade que se caracteriza por sucessivas mudanças exigem dele contínuos reajustamentos. Nesse sentido, a opção vocacional pode não ser definitiva, mesmo em se tratando de alunos de curso profissionalizante. O desenvolvimento vocacional, intrinsecamente ligado ao desenvolvimento geral e ao crescimento da pessoa,

é um processo contínuo, ordenado e dinâmico que ocorre ao longo da vida do indivíduo. Por outro lado, a orientação vocacional é apenas uma das áreas da orientação educacional, que é um processo mais amplo de assistência ao orientando, na formação do seu autoconceito e na aquisição da habilidade de escolha e tomada de decisão, visando a um desenvolvimento individualmente satisfatório e socialmente desejável.

Assim, do ponto de vista teórico e legal, o desenvolvimento do processo de orientação educacional deveria ser garantido durante todo o processo de escolarização, tanto regular como supletivo, e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado na área."

2. APRECIÇÃO:

Analisaremos por partes:

2.1. Aplica-se ao ensino supletivo as disposições da Lei 5692/71, referentes aos ensinos de 1º e 2º graus?

A Comissão de Legislação e Normas deste Conselho já examinou esse assunto através do brilhante e didático Parecer 443 A/80 de autoria do nobre Conselheiro Lopes Casali.

As conclusões do Parecer CLN foram em síntese as seguintes:

" A primeira, de natureza legal, é o de que, tirante as regras de caráter organizacional ou instrumental que figuram no parágrafo único do Art. 24, in initio, e nos § 1º e 2º do artigo 25, da Lei 5692/71 não delimita, através de qualquer outro de seus preceitos, integrantes dos seus outros sete Capítulos, a competência do Conselho Estadual de Educação para baixar normas aos cursos de Ensino Supletivo, modalidade Suplência, em seu sistema de ensino.

A segunda é de natureza doutrinária, porém não incidente no campo do Direito. Entre as doutrinas, as teorias, as escolas, as experiências, enfim, entre o saber especulativo e o saber prático no campo do ensino, o Conselho Estadual de Educação dispõe da faculdade de escolha. Embora não venha a optar pelo melhor, ou seja, ainda que errando, sob o aspecto doutrinário, o ato do Conselho Estadual de Educação não será ilegal, sob o prisma do Direito."

Ora, o Art. 10 que prevê a instituição obrigatória da Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade, não integra o capítulo IV que trata especificamente do ensino supletivo, no qual se situam os arts. 24 e 25 citados pelo Parecer CLN.

Entendemos pois, que a norma do Art. 10 se aplicará ao ensino supletivo na medida em que o Conselho Estadual de Educação assim o decidir, se considerar ser a sua aplicação medida necessária para o adequado funcionamento das escolas que ministrem esse tipo de ensino.

2. Como este CEE vem tratando o problema de funcionamento dos cursos supletivos?

O Art. 22 da Del. CEE 14/73, que institui normas gerais para o ensino supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo, dispõe sobre os elementos de instrução dos pedidos de autorização de cursos supletivos e prevê na sua alínea "c": "relatório circunstanciado sobre instalações e equipamentos existentes, recursos humanos e financeiros".

No aspecto recursos humanos para o ensino supletivo a Lei (Art. 32) deixa até mesmo a habilitação do pessoal docente à decisão dos Conselhos Estaduais de Educação.

Com maior razão, parece-nos, fica a critério deste Conselho a decisão sobre quais recursos humanos são indispensáveis ao funcionamento desses cursos.

Como vimos, o Art. 22 da Del. CEE 14/73 apenas se refere a recursos humanos sem explicitá-los. Apenas o Art. 26 da mesma Deliberação se refere às condições para recrutamento de pessoal docente; nada mais.

Por sua vez, a Del. CEE 18/78 que veio fixar as normas para funcionamento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial no sistema de ensino do Estado de São Paulo, dispõe também, no Art. 5º, alínea "g" que os pedidos de autorização de cursos devem ser acompanhados de "prova de qualificação profissional e da idoneidade moral do Diretor, Secretário e Pessoal Técnico, bem como da capacidade docente dos responsáveis pelo ensino de todos os componentes curriculares, expressa pelos registros ou autorização do órgão próprio".

Vazado em redação tão genérica, a aplicação deste e de outros dispositivos da Del. CEE 18/78 suscitou logo inúmeras dúvidas, algumas das quais tentamos resolver através da Indicação nº: 01/80, que reúne as respostas apresentadas por alguns Conselheiros das Câmaras do 1º e 2º Graus. Foi o Consº Pe. Lionel Corbeil quem se propôs a esclarecer dúvidas referentes a recursos humanos, respondendo à seguinte indagação:

"A inexistência, na escola, de todo o pessoal técnico previsto no Regimento Escolar aprovado é impedimento para concessão do reconhecimento?

R - A pergunta se refere a dois itens importantes: pessoal e regimento.

O parágrafo único do Art. 2 da Lei 5692/71 refere-se a estes dois assuntos quando diz:

" A organização administrativa e docente de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação".

A que pessoal técnico se refere a pergunta: pessoal técnico-administrativo, didático e disciplinar?

Pessoal técnico de serviços auxiliares - coordenadores de disciplinas afins, de Educação Física, de Biblioteca, de Tesouraria? Pessoal Técnico qualificado com diploma e registro?

Nenhum estabelecimento de ensino estadual, municipal e particular pode ser reconhecido se não tiver um Diretor legalmente habilitado, um secretário autorizado, bem como responsáveis pela orientação educacional legalmente habilitados o pela orientação pedagógica. (grifo nosso). Como o Regimento da Escola, uma vez aprovado, é a lei que rege a escola, não poderá ela ser reconhecida se não tiver o pessoal técnico-administrativo e docente mencionado no seu Regimento.

Seria pois, através do item 5 da Indicação nº 1/80, que o Conselho Estadual de Educação teria fixado sua posição quanto à necessidade da orientação educacional nas escolas de ensino supletivo, englobando-as no universo das demais escolas de ensino regular, de ensino infantil e de educação especial.

Teria o ilustre relator a intenção de abarcar também as escolas que só mantêm cursos de "qualificação profissional" em nível de 2º grau, freqüentados por alunos adultos, pois que a idade mínima é de 18 anos, ou mais especificamente aos alunos que freqüentam cursos artísticos desse nível de ensino, onde chegavam a partir de, no mínimo, cinco anos de estudos em cursos livres?

Possivelmente não, por a generalidade da indagação a tanto não conduzia.

Queremos antes crer que a resposta dada pela Indicação nº 1/80 é dirigida mais aos cursos regulares de 1º e 2º graus e aos cur-

tos de suplência que constituem a maioria dos cursos em funcionamento. Se cogitasse nas demais situações, o experiente educador teria, com certeza, descido a peculiaridades indispensáveis.

Com essa orientação, para a qual pedimos vênua ao Conselheiro Pe. L. Corbeil, é que passaremos a tratar do assunto específico do protocolado: a obrigatoriedade de Orientação Educacional nas escolas que mantêm cursos supletivos de Qualificação Profissional, em nível de 2º grau, assunto sobre o qual este Conselho Estadual de Educação não se manifestou ainda de forma definitiva, tendo condições de competência para fazê-lo nos termos do já citado Parecer CLN: 443 A/80.

Valnir Chagas, em seu brilhante Parecer CFE 699/72, define a qualificação:

" A qualificação é de certo modo o oposto da madureza tradicional; baseia-se obrigatoriamente em cursos e não apenas em exames e visa eletivamente à profissionalização, sem preocupações de educação geral.

Surgiu da experiência das instituições de aprendizagem e até certo ponto, como desdobramento desta para formação de um tipo de profissional diverso dos que a escola técnica regular já oferecia.

(...) De 1967 em diante, a Constituição consagrou as 2 modalidades e já agora, a Lei as regulamenta e inclui na rubrica geral do Ensino Supletivo (...) e dispendo a Qualificação ao nível de 1º e 2º graus (Lei 5692/71 - Art. 27). (...) Esta amplitude (...) faz da Qualificação um recurso precioso para aumentar, diversificar e, sobretudo, acelerar a formação de recursos humanos ajustados às peculiaridades das diversas regiões do país."

A Deliberação CEE 14/73, ao regulamentar os cursos de Qualificação em nosso sistema de ensino, estabelece no seu artigo nº 13 o seguinte:

"Artigo 13 - Os planos de Qualificação poderão incluir os seguintes cursos intensivos de Qualificação Profissional, ao nível de 1º ou 2º grau, com duração variável e requisitos para a matrícula fixados em função da análise das diferentes ocupações profissionais:

a) Cursos de Qualificação Profissional I, não incluindo Educação Geral e destinados apenas à preparação para o trabalho, de duração variável, segundo os respectivos planos, desenvolvidos ao nível de uma ou mais séries do ensino de 1º ou 2º grau: para candidatos de 14 ou

mais anos de idade;

b) Cursos de Qualificação Profissional II, ao nível de 1º grau, nos moldes dos Cursos de Aprendizagem referidos na alínea "b" e parágrafo único do artigo 12 desta Deliberação, para candidatos que possuam 14 ou mais anos de idade;

c) Cursos de Qualificação Profissional III, ao nível de 2º grau, não incluindo Educação Geral, destinados a "habilitação parcial", em ocupações definidas no mercado de trabalho, para candidatos com 14 ou mais anos de idade que tenham concluído, no mínimo, o ensino de 1º grau ou realizado estudos equivalentes;

d) Cursos de Qualificação Profissional IV, ao nível de 2º grau, não incluindo Educação Geral, destinados à "habilitação plena", em ocupações definidas no mercado de trabalho, para candidatos com 18 ou mais anos de idade e que tenham concluído, no mínimo, o ensino de 1º grau ou realizado estudos equivalentes."

Qualquer que seja o seu nível, os cursos de qualificação têm sempre objetivo "terminal", preparando o indivíduo para o ingresso imediato no mercado de trabalho.

Com exceção da Qualificação Profissional II, que possibilita ao seu aluno, não concluinte do 1º grau, a oportunidade de completar a sua educação geral nesse nível, as demais modalidades dirigem as suas atividades curriculares apenas para a parte de formação especial específica da habilitação.

O fundamental a destacar é que o aluno desses cursos se constitui, na sua maior parte, de pessoas movidas por interesses vocacionais definidos e/ou necessidade de ingressar no mercado de trabalho.

É em função das características do curso e da sua clientela que devem ser definidas as condições mínimas para seu adequado funcionamento.

Seria a presença da orientação educacional uma dessas condições mínimas indispensáveis?

O Grupo de Ensino Artístico da Secretaria de Estado da Educação conclui ser dispensável, baseado nas seguintes razões:

a) o curso (no caso "Bailarino para Corpo de Baile - Qualificação Profissional IV) oferece apenas a parte de formação especial; se o aluno já recebeu ou recebe concomitantemente a orientação educacional, na escola onde recebeu ou recebe a parte de educação geral do currículo;

b) o aluno para matricular-se no curso deve apresentar pré-requisitos que implicam na freqüência de cursos de dança, durante aproximadamente sete anos. O aconselhamento vocacional é dispensável porque na sua procura do curso já está implícita uma opção vocacional bem como o ajustamento do aluno ao curso.

Por sua vez, o Serviço de Orientação Educacional da Secretaria de Estado da Educação, considerando:

a) que a opção vocacional pode não ser definitiva, mesmo em se tratando de alunos de cursos profissionalizantes;

b) - "que a orientação vocacional é apenas uma das áreas da orientação educacional, que é um processo mais amplo de assistência ao educando na formação de seu auto-conceito e na aquisição da habilidade de escolha e tomada de decisão, visando a um desenvolvimento individualmente satisfatório e socialmente desejável", conclui que "a Orientação Educacional deveria ser garantida durante todo o processo de escolarização, tanto regular como supletivo, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado."

Devemos confessar que as duas ordens de argumentos nos impressionam sobremaneira.

Em termos ideais, somos forçados a concordar com o Serviço de Orientação Educacional.

Mas, em termos práticos, as coisas nesse campo não se passam tão bem.

Pelas informações de que dispomos, mesmo no ensino regular, onde o Art. 10 da Lei 5692/71 obriga a manutenção desse serviço, o funcionamento da Orientação Educacional não tem sido cuidado adequadamente, nem em termos quantitativos nem em termos de eficiência.

Por que então, em vez de se raciocinar em termos ideais, não partir para uma solução mais adequada à realidade, que garanta, a médio e a longo prazo, a implantação do ideal?

Creemos que uma das maiores dificuldades para implantação do Art. 10 é o seu custo operacional.

Esse custo, por sua vez, deriva do entendimento de que o funcionamento do Serviço de Orientação Educacional só é efetivo se for por inteiro implantado em cada escola.

Discordamos desse pensamento. É preciso que se estructurem "serviços da orientação educacional", que possam, de forma racional e eficiente, atender a toda rede de 1º e 2º Graus, de modo efetivo e a um custo aceitável.

A experiência profissional de qualquer diretor de escola está o indicar que a presença isolada de um orientador educacional: numa escola de três períodos de funcionamento, sem uma infra-estrutura de apoio, quando acontece, tem condições de ser pouco mais que formal. Aliás, o Art. 10, sabiamente, fala na "Orientação Educacional" em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Por outro lado, se a orientação educacional é importante elemento de apoio à formação dos alunos, é claro que é mais urgente no nosso sistema de ensino, em nível de 1º grau: bastam as porcentagens de evasão escolar nesse nível, e o grande número de alunos que buscam, cada vez mais, os cursos de pré-profissionalização para indicar a prioridade.

Outra linha de indagação é: a Orientação educacional, em termos de "prioridade" deve estar mais ligada às escolas que ministram apenas ou também educação geral ou àquelas que se dedicam apenas à formação especial?

Também aí, a resposta nos parece clara em face do caráter prioritário das funções preventivas de desajustamentos e de errôneas decisões na escolha da profissão.

Num país em que a maioria trabalha cedo e dispõe de poucos recursos para sua preparação, não há muito tempo ou condições para o aluno mudar de opinião depois de engajado num curso de 2º grau profissionalizante: é necessário orientá-lo antes desse engajamento, propiciando-lhe, ao mesmo tempo, o "amplo leque de oportunidades" de que fala o Parecer CFE: 45/72.

Por todas essas considerações, entedemos que este Conselho deva orientar-se numa linha de realidade ao fixar suas exigências.

No campo da orientação educacional, a preocupação fundamental deveria ser o impedimento de funcionamento dos cursos regulares de 1º grau e de escolas de 2º grau que ministram o currículo pleno, sem o adequado exercício da "Orientação Educacional", nos termos da Lei nº: 5692/71, para todas as redes. Para as escolas de ensino supletivo profissionalizante e para as demais que ministram apenas a parte de formação especial do currículo, em regime de intercomplementaridade, com escolas de educação geral, o serviço de Orientação Educacional é recomendável, mas não indispensável para seu funcionamento.

Neste termos é a nossa conclusão.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se nos termos do presente Parecer ao Grupo de Ensino Artístico da Secretaria de Estado da Educação.

CESG, em 19 de fevereiro de 1982.

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1982.

a) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de março de 1.982,

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE